XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

HISTÓRIA DO DIREITO

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

H673
História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; Vivian de Almeida Gregori Torres. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-749-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

As pesquisas relatas nesta obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: História do Direito I, no XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, sobre o tema "Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito".

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realiza-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidas que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

O Grupo de Trabalho, organizado em dois blocos de apresentações seguidas de amplo debate, enfrentou vários aspectos da história do direito, por meio de pesquisas, sequencialmente apresentadas por seus autores, conforme relata-se:

1. "OS FUNDAMENTOS ECONOMICOS E IDEOLÓGICOS DA CRIAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO: UMA REVISITAÇÃO HISTÓRICA E OS PARADIGMAS ATUAIS". Autores: Rodrigo Thomazinho Comar e Luiz Eduardo Gunther. O artigo apresentado abordou as matrizes, ideológica e econômica, que influenciaram a criação da Consolidação das Leis do Trabalho, além do estudo sobre as influências do fascismo no Brasil, na época, analisando a influência, de fato, daquele regime totalitário no advento das normas que regulavam a relação trabalhista.

2. "VIOLÊNCIA NA PRAÇA DO COMMERCIO EM 21 DE ABRIL DE 1821". Autor: Wagner Silveira Feloniuk. O estudo buscou esmiuçar os acontecimentos do dia 21 de abril de

1821 na Praça do Commercio, no Rio de Janeiro, dia em que foi realizado o terceiro grau das primeiras eleições gerais ocorridas no Brasil. O pleito, então absorvido politicamente pelas questões que envolviam a volta do rei Dom João VI à Europa, por ordem das Cortes Portuguesas, acabou em revolta.

3. “UM HOMEM CONTRA UMA GUERRA: RUI BARBOSA E A LUTA CONTRA UM PENSAMENTO”. Autor: Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo. A pesquisa analisa a continuidade entre a atuação de Rui Barbosa na Conferência de Paz da Haia de 1907 e a Conferência na Faculdade de Direito de Buenos Aires de 1916. O Autor observa que nas duas ocasiões, ele defendeu as mesmas ideias, os princípios do primado do Direito sobre a força e da igualdade jurídica das nações, e, sobretudo, combateu o mesmo inimigo: uma doutrina.

4. “REFLEXÕES SOBRE AS IMPLICAÇÕES DA CULTURA DO MEDO NA HISTÓRIA DO DIREITO”. Autoras: Elisa Fabris de Oliveira e Suelen Agun dos Reis. O trabalho ancorou-se no estudo da cultura do medo, tendo por resultado a forte aproximação entre o medo e a constituição do direito e o poder que eles exercem, com o auxílio da mídia e do Estado, até como instrumento de violação de direitos.

5. “ANÁLISE DA LEI ORGÂNICA DA REVOLUÇÃO PERNAMBUCANA DE 1817 À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”. Autor: Leonardo Morais de Araújo Pinheiro. A pesquisa analisa a Lei Orgânica da Revolução Pernambucana de 1817, seus aspectos históricos e seus contrastes com as normas produzidas pelas revoluções liberais do final do século XVIII, tais como a Constituição Americana de 1787 e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

6. “OS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS, DO IMPÉRIO À PRIMEIRA REPÚBLICA: OS MODELOS DE CONTROLE DE ATOS ADMINISTRATIVOS NO BRASIL INDEPENDENTE”. Autores: Alfredo de Jesus Dal Molin Flores e Raphael de Barros Petersen. O estudo buscou compreender os sistemas administrativos definidos como modelos de controle dos atos administrativos, encontrando basicamente o sistema de jurisdição única e o de justiça dual, sendo que os autores observaram que na experiência brasileira, houve a adoção dos dois modelos: no Segundo Reinado, o sistema de justiça dual e, na Primeira República, o sistema de jurisdição única. Por final, descreveram a estrutura desses sistemas e explicaram o seu funcionamento, com destaque para os critérios e instrumentos de que se valiam para o controle de legalidade, permitindo uma comparação entre eles e a visualização da função que exerciam no contexto histórico-social sobre o qual atuavam.

7. “O RECONHECIMENTO DOS ÍNDIOS E SEUS DIREITOS À LUZ DAS TEORIAS DE FRANCISCO DE VITORIA”. Autoras: Naiara Carolina Fernandes de Mendonça e Vanessa de Vasconcellos Lemgruber França. O trabalho apresentado examina as contribuições de Francisco de Vitória, ante à problemática da América, na época de seu descobrimento, bem como verifica a importância de suas teorias para entender o outro, fazendo surgir o que hoje denominamos Direitos Humanos.

8. “COMMON LAW E CIVIL LAW: DA BIFURCAÇÃO À APROXIMAÇÃO ENTRE O DIREITO DOS JUÍZES E O DIREITO DOS LEGISLADORES E UMA LEITURA CRÍTICA DA PRECEDENTALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO”. Autor: João Luiz Rocha do Nascimento. O artigo apresentado examinou a Civil Law e Common Law, como as duas tradições jurídicas mais importantes do Ocidente, indicando que estas têm uma matriz comum: o direito romano. O Autor, ressaltou que em determinado momento da história, por razões políticas, culturais e ideológicas, tal qual um caminho que se bifurca, se separaram, resultando em dois fenômenos distintos: a codificação e os precedentes, que se constituíram nas características mais marcantes, concluindo, que nos últimos tempos, diante da ocupação de maior espaço pelos juízes numa e a elaboração mais frequente de leis noutra, surgiu um movimento de reaproximação entre as duas tradições, tendo, no caso brasileiro, a precedentalização como o exemplo mais evidente.

9. “OS DIREITOS DA MULHER NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA”. Autor: Victor Colucci Neto. O estudo fez uma reflexão sobre a mulher enquanto vítima de discriminação e preterida a um papel inferior e secundário, a partir do exame das Ordenações Filipinas que permitiam castigos e violências contra a mulher, passando à análise do Código Civil de 1916 que tinha um perfil patriarcal, concluindo que os movimentos sociais e organizações, bem como a adesão a instrumentos internacionais, foram os responsáveis pela evolução da legislação brasileira no sentido de excluir a cultura discriminatória e combater a violência, tendo papel de destaque a criação da Lei Maria da Penha, que prima pelo combate da violência doméstica familiar contra a mulher.

10. “EVANDRO LINS E SILVA E SUA ATUAÇÃO NO STF NOS JULGADOS DE CRIMES POLÍTICOS”. Autora: Daniela Silva Fontoura de Barcellos. O artigo analisou os julgados dos crimes políticos durante a ditadura militar, através da atuação de Evandro Cavalcanti Lins e Silva como Ministro do Supremo Tribunal Federal, especialmente com relação as mudanças legislativas e as práticas de perseguição aos magistrados no contexto da ditadura militar, posteriormente explorou os crimes políticos, originários no território nacional, julgados pelo STF durante a ditadura, dando ênfase às decisões com a participação do Ministro Evandro Lins e Silva

Como se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade da temática que envolve a história do direito.

Esperamos que o presente trabalho seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos que envolvam a história e o direito.

Profa. Dra. Maria Cristina Zainaghi – Universidade Nove de Julho

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres – Universidade Nove de Julho

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

UM HOMEM CONTRA UMA GUERRA: RUI BARBOSA E A LUTA CONTRA UM PENSAMENTO

A MAN AGAINST A WAR: RUI BARBOSA AND THE STRUGGLE AGAINST A THOUGHT

Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo [1]

Resumo

O presente artigo procura mostrar a continuidade entre a atuação de Rui Barbosa na Conferência de Paz da Haia de 1907 e a Conferência na Faculdade de Direito de Buenos Aires de 1916. Nestas duas ocasiões, ele defendeu as mesmas ideias, os princípios do primado do Direito sobre a força e da igualdade jurídica das nações, e, sobretudo, combateu o mesmo inimigo: uma doutrina. Este texto busca, a partir de uma historiografia contextualista, recriar essa contenda. Além disso, empregou-se neste trabalho o método de abordagem indutivo e fontes bibliográficas primárias e secundárias foram utilizadas.

Palavras-chave: Rui barbosa, Igualdade jurídica dos estados, Primazia do direito sobre a força, Conferência de paz da haia de 1907, Conferência na faculdade de direito de buenos aires de 1916

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to demonstrate that Rui Barbosa's role at the Hague Peace Conference of 1907 and his Speech at the Law School of Buenos Aires of 1916 are a continuum. In both occasions, he defended the same ideas, the principles of the rule of law over force and the juridical equality of nations, and mainly, fought the same enemy: a doctrine. From the standpoint of a contextualist historiography, this text recreates that struggle. Moreover, this work employed the inductive method of approach as well as primary and secondary bibliographical sources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rui barbosa, Juridical equality of states, Rule of law over force, The hague peace conference of 1907, Speech at the law school of buenos aires of 1916

[1] Professor associado de Direito Internacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), vice-coordenador do PPGD/UERJ, professor titular do IBMEC/RJ, pós-doutor pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB).

INTRODUÇÃO

No início do século XX, o Brasil se notabilizou no cenário internacional pela defesa intransigente de dois princípios de Direito Internacional: a igualdade jurídica dos Estados e o primado do Direito sobre a força. Estes dois valores se tornaram basilares para a prática diplomática brasileira, e todo estudante de Direito Internacional e da história das relações exteriores do Brasil se orgulha do protagonismo brasileiro para consolidá-los no Direito Internacional. Ambos são associados à figura de Rui Barbosa e à sua participação na II Conferência de Paz da Haia de 1907. Em determinada medida, são os princípios que inauguram a tradição diplomática do nosso país. Mas poucos conhecem o contexto em que eles foram formulados e, sobretudo, contra quem foram defendidos.

Há 95 anos falecia Rui Barbosa de Oliveira, político, jornalista, e, em especial, jurista. Pouco após o seu falecimento em 1º de março de 1923, Braz de Sousa Arruda (1945) prestava-lhe homenagem, em sua aula inaugural na Faculdade de Direito do Largo São Francisco do curso de Direito das Gentes. Recordava a atuação de Rui Barbosa na Conferência de Paz da Haia de 1907 e a sua conferência na Faculdade de Direito de Buenos Aires de 1916. O texto hoje apresenta uma linguagem um tanto envelhecida, cheia de superlativos e adjetivos, rasgadamente elogiosa a Rui, mas tem o mérito de desvelar mais uma faceta da sua personalidade: a de um pacifista, munido das melhores intenções, que vai até Buenos Aires para convencer os argentinos a deixarem a neutralidade e combaterem o perigo na Europa. E defende uma paz que não é a todo custo, pois se propõe a combater o militarismo alemão.

Em verdade, estas duas datas, 1907 e 1916, correspondem a um só momento na vida de Rui, um grande contínuo de uma única luta, mesmo que em palcos distintos. Em Buenos Aires, Rui Barbosa ainda se apresenta como um internacionalista, a "Águia da Haia", e emprega todo o seu prestígio auferido nos Países Baixos para combater um inimigo de quase dez anos. O presente artigo pretende revelar quem é esse inimigo, como aconteceu essa rixa, e, sobretudo, intenta mostrar que Rui Barbosa sabia muito bem que não enfrentava um rival de carne e osso, mas uma ideia, um pensamento tão terrível que, para alguns (como será visto), ameaçava destruir a própria civilização.

Neste texto, empregou-se uma metodologia que insere os discursos jurídicos no seu próprio tempo chamada por alguns de "contextualismo"[1] e um método de abordagem indutivo.

[1] Esse tipo de abordagem foi desenvolvido por autores como John Greville Agard Pocock (2012) e Quentin Skinner (1999). Quando se lê um autor antigo, e as suas ideias são "atualizadas", comete-se um verdadeiro crime intelectual contra este escritor. As ideias não pairam soltas na História, desprendidas de qualquer contexto. Todo

Utilizou-se, ainda, de fontes bibliográficas primárias (os textos do próprio Rui Barbosa) e secundárias (os de comentaristas).

1 A CONFERÊNCIA DE PAZ DA HAIA DE 1907

Para se entender melhor quem foi esse antagonista e como se deu o antagonismo, faz-se necessário mostrar como os acontecimentos se apresentaram a Rui Barbosa. Ele mesmo só foi se apercebendo gradualmente quão formidável seriam o seu inimigo e a luta que travaria. Em verdade, Rui não sabia o que esperar da Haia. Aceitou muito titubeante o convite do Barão do Rio Branco pois tinha ciência de que este queria inicialmente Joaquim Nabuco como plenipotenciário brasileiro, mas teria cedido à pressão dos jornais que queriam Rui Barbosa (CARDIM, 2007, p. 98). O próprio Brasil não sabia o que esperar da Haia. Rio Branco acreditava que o Brasil fora chamado para o concerto das nações e seria tratado como um igual, mas lá ficou claro que o papel esperado do País seria ratificar uma agenda que já se encontrava decidida.

Como reação, Rui Barbosa incumbiu-se da missão de impedir uma proposta norte americana (que contava com o apoio do Reino Unido e da Alemanha) sobre a criação de uma Corte de Justiça Arbitral. Tratava-se de um projeto que procurava resolver algumas questões percebidas como mazelas da Corte Permanente de Arbitragem, a qual havia sido criada na primeira conferência. Esta corte possuía um grande prestígio e era considerável o número de casos por ela resolvidos, com reconhecida eficácia. Ainda assim, parecia insuficiente. Não era uma verdadeira corte, visto que os árbitros não eram obrigatórios para as partes. Constituía uma simples lista de juízes, e os Estados litigantes poderiam escolher entre eles os membros do tribunal arbitral que fossem resolver o litígio. Salienta ainda Celso Mello que tampouco era permanente "porque não se reúne em momento algum, tendo apenas uma sede, que é em Haia. A sede tem uma Secretaria, que guarda os seus arquivos, mas isso não significa que ela seja permanente" (MELLO, 2000, p. 1368). Além disso, ela não conseguiu desenvolver uma jurisprudência uniforme por causa da variabilidade dos árbitros. As suas decisões eram tendencialmente mais diplomáticas e conciliatórias do que propriamente jurídicas.

Ademais, havia uma percepção generalizada sobre o mau funcionamento do tribunal arbitral. É que podiam participar de cada julgamento em concreto dois juízes indicados,

---

argumento é proferido tendo em vista determinados contendores e público leitor, e visa alterar certa conjuntura específica de fatores. Estudar um pensador implica estudar os seus mestres, os seus adversários e o seu público imediato.

respectivamente, por cada um dos Estados em conflito, e o terceiro julgador seria escolhido pelos outros dois. A consequência prática desse fato foi a de que, em numerosos casos, o julgamento se resumiria ao voto de desempate do terceiro juiz componente do tribunal (RUSSOMANO, 1965, p. 129).

A Rússia, país que convocou a II Conferência, queria solucionar o que considerava um problema de "fidelidade nacional". Assim, propôs ampliar o tribunal já existente, com a possibilidade de os seus atuais membros nomearem outros três juízes, os quais deveriam residir na Haia, como árbitros permanentes. Desse modo, os juízes não seriam mais representantes dos Estados, mas órgãos de uma justiça internacional. Esta proposta foi vigorosamente apoiada pelos Países Baixos. Porém, a delegação norte-americana não se satisfez, e apresentou um projeto ainda mais ousado que previa a criação de uma Corte Internacional de Justiça Arbitral, nos moldes do Supremo Tribunal do seu país. Ao contar com o apoio do Barão Marschall von Bierberstein (ministro plenipotenciário da Alemanha), a proposta norte-americana ganhou mais força. O resultado imediato foi a retirada do projeto russo, com o assentimento dos próprios autores (STEAD; BARBOSA, 1912, p. 23).

Rui Barbosa foi um dos únicos delegados que alertou sobre os perigos para os pequenos países de semelhante concepção. O seu ataque foi tão vigoroso e convincente que os autores tiveram de formular outra proposta. Adiante, será visto o teor do discurso de Rui. Por ora, basta assinalar que a crítica brasileira angariou a adesão da grande maioria dos países da conferência, em especial a dos latino-americanos.

A proposta foi então reformulada. No novo projeto estadunidense, os países do mundo seriam divididos em cinco categorias, de acordo com critérios políticos. O organismo seria composto de dezessete juízes, entre os quais nove seriam indicados pelas oito maiores potências da época (Alemanha, Aústria-Hungria, Estados Unidos, França, Inglaterra, Itália, Japão e Rússia) e pelos Países Baixos – uma homenagem ao país sede da conferência. Estas cadeiras seriam permanentes. Os oito restantes seriam nomeados pelos demais grupos de nações (um destes seria formado pelas dez repúblicas da América do Sul), em regime rotativo. Assim, a cada doze anos, os países da última categoria poderiam indicar um nacional para ocupar uma cadeira pelo período de doze meses. Mais tarde, o chefe da delegação norte-americana propôs que, inobstante o sistema de grupos, o Brasil, por causa do seu prestígio no continente, deveria ter o direito de indicar um árbitro seu (ACCIOLY, 1945, p. 23).

Era uma medida para cooptar o Brasil. Rui Barbosa, porém, não se demove e cerra fileiras na defesa da tese da igualdade jurídica das nações:

> Por certo que entre os Estados, como entre os indivíduos, diversidades há de cultura, probidade, riqueza e força. Mas disso derivará, com efeito, alguma diferença no que lhes entende com os direitos essenciais? Os direitos civis são idênticos para todos os homens. Os direitos políticos são os mesmos para todos os cidadãos. Na eleição desse augusto parlamento soberano da Grã-Bretanha Lord Kelvin ou Mr. John Morley não dispõe de outro sufrágio que o mesmo do operário embrutecido pelo trabalho e pela miséria. Acaso, entretanto, a capacidade intelectual e moral desse mecânico, aviltado pelo sofrer e labutar, emparelhará com a do sábio, ou com a do estadista? Pois bem; a soberania é o direito elementar por excelência dos Estados constituídos e independentes. Ora soberania importa igualdade, quer em abstrato, quer na prática, a soberania é absoluta: não admite graus. Mas a distribuição do direito é um dos ramos da soberania. Logo a ter de existir entre os Estados um órgão comum de justiça, necessariamente nesse órgão todos os Estados hão de ter uma representação equivalente (STEAD; BARBOSA, 1912, p. 176).

Para Rui, a graduação entre os países para a constituição da corte obedece a nenhum outro critério senão o poderio militar de cada Estado. E isso constitui uma incoerência para uma assembleia cujo objetivo maior seria o de evitar a guerra. Se esta concepção fosse adotada pela II Conferência de Paz para medir a importância dos países, o resultado seria a inversão da corrente política do mundo para a guerra, pois induziria os Estados a buscar nos grandes exércitos e nas grandes marinhas o reconhecimento das suas posições reais, indicada, em vão, pela população, pela inteligência e pela riqueza.

Rui Barbosa era indubitavelmente um homem de convicções. Preferiu defender um princípio que achava justo a conquistar um status maior para o seu país. Esta posição de Rui recebeu, de fato, o apoio de Rio Branco, que considerava que o Brasil já havia se comprometido demais com este princípio para poder voltar atrás (CARDIM, 2007, p. 129). Mas possivelmente a história teria sido diferente, se um diplomata de carreira, como Joaquim Nabuco, estivesse no lugar do Rui. Rodrigo Octávio (1979, p. 221) relata que, certa vez, ao passear com Léon Bourgeois, este lhe contava:

> Uma coisa, entretanto, não compreendo. Esse homem extraordinário que deve ter uma larga visão patriótica, não sei se aqui se colocou no ponto de vista dos interesses reais do seu país. Com um pouco de diplomacia de sua parte, ter-se-ia alcançado uma fórmula pela qual o Brasil, tão rico e tão grande sob tantos aspectos, pudesse encontrar situação permanente no Tribunal de Justiça Internacional, e se engrandecer como Estado, dentro da organização política do mundo. Ele defendeu intransigentemente o princípio da absoluta igualdade jurídica dos Estados, arrebanhou prosélitos e venceu. Pois bem, o Brasil poderia ter saído desta Conferência o igual da França, o igual da Inglaterra, o igual dos Estados Unidos, Rui Barbosa empregou o melhor do seu esforço e os tesouros do seu saber para conseguir que dela saia o Brasil, o igual de Nicarágua, o igual de Honduras, o igual de Sião.

Rio Branco e Rui Barbosa elaboram então uma contraproposta na qual todas as potências poderiam nomear um árbitro para a Corte, em grupos divididos em ordem alfabética, e os países poderiam livremente escolher os seus juízes entre todos eles (CARDIM, 2007, p. 131). O Comitê rechaça o projeto por considerar arbitrária semelhante divisão. Porém, Rui percebe o verdadeiro motivo pela rejeição: as grandes potências, como a Grã-Bretanha, os Estados Unidos e a Alemanha encontrar-se-iam na mesma posição dos pequenos Estados. O fato é que a proposta brasileira facultava às partes a livre escolha dos juízes da sua confiança, sem ter de suportar a presença, como nas propostas anteriores, dos juízes de Estados maiores. Se os mais fortes defendem uma corte permanente sem a escolha de juízes é pelo único motivo de assegurarem para si o direito de juízes permanentes nessa corte. Para Rui, se um Estado mais poderoso não confia a sua causa a um julgamento por juízes de países pequenos, estes, que possuem muito mais razões para temer o exercício do poder de fato, não vão confiar na justiça dos mais fortes, e isso esvaziaria, por completo, o sonho da arbitragem internacional (ARAÚJO, 2018, p. 102).

Não havia necessidade de muita inteligência para descobrir a real causa da recusa da contraproposta brasileira. O representante alemão Barão Marschall von Bierberstein, depois que os EUA apresentam a segunda proposta (que recebe o apoio alemão), passa a polarizar os debates com Rui Barbosa exatamente porque este defendeu a igualdade entre todos os Estados, grandes ou pequenos. Não era propriamente contrário à noção do primado do Direito sobre a força, mas, para o Barão, o poder manifestado pelas nações mais fortes criaria um direito que estaria acima de qualquer julgamento dos Estados mais fracos. Assim, estes países não deveriam oferecer restrições ao projeto. A sua oposição não poderia ser mais franca e aberta: "Tenho um grande respeito ao poder e o quanto ele representa no mundo. Nunca consentirei que uma grande encarnação do poder como a Alemanha seja julgada por um juiz representante da Guatemala" (LINS, 1965, p. 382). O anti-pacifismo e o desprezo pelas nações pequenas dessa frase não podiam ser mais contundentes. Em resposta a essa declaração, Rui relembra todas as diversas vezes em que o Brasil foi escolhido para arbitrar controvérsias entre as grandes potências (STEAD; BARBOSA, 1912, pp. 178-180).

Essa defesa inabalável do princípio da igualdade entre as nações fez com que fosse necessário constituir um subcomitê para a discussão apenas desse tema, a famigerada "Comissão dos Sete Sábios" ou *Comité des Sept*, formada pelos embaixadores dos Estados Unidos, França, Alemanha, Rússia, Áustria-Hungria, Itália e Brasil. Mais tarde, juntou-se a eles o plenipotenciário britânico, mas o nome foi conservado. No subcomitê, a proposta anglo-germano-americana é abandonada (ARAÚJO, 2018, p. 103). Quando a vitória dos argumentos

de Rui Barbosa se torna evidente, o Barão, num ato ofensivo, retira-se de férias, e León Bourgeois deixa a Haia, pois achava que não havia mais nada a ser feito (ARAÚJO, 2013, p. 61).

Rui Barbosa foi vitorioso, mas não da forma como havia planejado. Ele venceu, mas não convenceu. De fato, não se encontrava preparado para lidar com esse tipo de pensamento. As suas leituras idealistas anteriores[2] não o haviam equipado para lidar com esse tipo de apologia da força, que não era a de um realismo puro e simples de um Maquiavel ou de Clausewitz. Para o plenipotenciário alemão, os mais fortes não apenas vencem, como possuem o direito de vencer.

Rui tenta esboçar uma tentativa de falar na linguagem do seu contendor. Ao relembrar a todos a forma pela qual o Japão ingressa na sociedade internacional com a vitória militar sobre a Rússia em 1905, o brasileiro que uniu todos os latino-americanos na Conferência de Paz de 1907 adverte:

> O Japão entrou no concerto europeu pela porta da guerra, forçando sua entrada com a espada. Nós, os Estados da América Latina, fomos convidados a entrar aqui pela porta da paz. Nós passamos pelos umbrais nessa Conferência e vós passais a nos conhecer como obreiros da paz e do direito. Mas se nós nos encontramos decepcionados, se nos despedirem desiludidos, com a experiência de que a grandeza internacional só se mede pela força das armas, então, por obra vossa, o resultado da Segunda Conferência da Paz seria de inverter a corrente política do mundo para o sentido da guerra, forçando-nos a procurar nos grandes exércitos e nas grandes marinhas o reconhecimento da nossa posição, inutilmente indicada pela população, pela inteligência e pela riqueza.
> Será que não conseguiríamos? Não se deve menosprezar. Essas diferenças de grandeza entre os países da Europa e os da América são bem acidentais.
> [...] Ora, para os eventos que compõem a história, o que vem a ser o espaço de tempo entre uma ou duas gerações? No movimento do mundo, não é nada mais do que o espaço de um dia para outro dia. Por que, então, falar, com tanto prazer, de fracos e fortes, de pequenos e grandes entre as nações? Nesses tempos, a madureza cuida-se, para os povos, na adolescência. No decorrer dessa era acelerada, o porvir invade o presente; no entanto o futuro é sempre cheio de inversões e surpresas (BARBOSA, 1907, v. XXXIV, pp. 383, 389, 393, 394).[3]

O reino da força é o que ocorreria sem o princípio da igualdade jurídica das nações. Estas palavras, contudo, não demoveram a audiência. Rui Barbosa ainda não sabia com quem estava lidando, mas haveria de aprender.

---

[2] Para uma boa compreensão das leituras idealistas de Rui Barbosa, em especial a de Norman Angell, vide a tese de doutoramento de Rafael Spode (2018, pp. 38-44) que consta das referências.
[3] Esta passagem foi traduzida do original francês por Araújo (2018, pp. 104-105).

2 O DEVER DOS NEUTROS

Quando Rui Barbosa proferiu a conferência na Faculdade de Direito de Buenos Aires, a Grande Guerra já ocorria há dois anos e contabilizava mais vítimas do que a Guerra da Crimeia, a Guerra Civil Americana e a Guerra Franco-Prussiana de 1870-1871 juntas. As expectativas iniciais de que as potências aliadas ganhariam rapidamente a guerra haviam se revertido completamente. Como se sabe, o Brasil adotou no começo do conflito uma posição neutra, mas o trabalho de Rui na Liga Brasileira pelos Aliados pressionava o governo pelo rompimento das relações diplomáticas (embora estas só ocorreriam de fato com o torpedeamento do navio Paraná em 1917). E Rui recebe um convite de proferir uma aula magna na Faculdade de Direito de Buenos Aires a propósito das comemorações do centenário da independência platina. Ele então se dirige àquele país com o mesmo intento de convencer o governo de sair da neutralidade e profere um discurso intitulado **Os Conceitos Modernos do Direito Internacional**.[4]

Nessa conferência, em apertada síntese, Rui (1983) defende o rompimento do estatuto de neutralidade, porque, num ambiente de conflito armado, os países neutros sofriam com as consequências da guerra tanto quanto os Estados beligerantes. A neutralidade não escusaria as nações de tomar providências quando a própria ideia de paz estivesse ameaçada. O objetivo político de Rui Barbosa é tão claro que Graça Aranha (1917), na edição francesa publicada em Paris, no ano seguinte, pela Félix Alcan, intitulou a conferência de "*Le devoir des neutres*". Esta edição francesa não chega nem mesmo a tratar o texto integral da conferência, e sim, apenas a parte considerada "mais importante e jurídica" sobre a neutralidade.

Na campanha presidencial de 1919, num discurso proferido em São Paulo, em 4 de abril daquele ano, Rui Barbosa tem a oportunidade de revisar a sua atuação internacional e pode explicar a que título ele se apresentou 3 anos antes no país vizinho. Ele se apresentou em Buenos Aires não como embaixador do Brasil, mas como jurista. E isso não é tudo; ele foi como o jurisconsulto da Haia:

> Não me ocupo, Senhores, com a política, mas com o aspecto jurídico desses acontecimentos. Não é o Embaixador do Brasil que vós recebestes e elegestes membro honorário do vosso corpo docente; é unicamente o jurista. Mas, para lhe trazer o espírito absorto nestas questões, acresce ainda ao jurista a consideração da parte, modesta mas notória, da parte assídua, laboriosa,

[4] Sérgio Pachá (BARBOSA, 1983, p. 1) explica que, nos arquivos da Fundação Casa de Rui Barbosa, encontrou-se duas versões desta conferência: uma maior, em castelhano, e outra em português, menor e sem título, que provavelmente foi uma versão preliminar da outra. Neste trabalho, a versão mais completa foi utilizada.

> intensa, que tomou nos trabalhos da última Conferência da Paz, e o cargo em que, há nove anos, está, de membro de Corte Permanente de Arbitramento. O meu caso vem a ser o do juiz que pergunta pelo código das leis cujas normas pode ter de aplicar, e do legislador que estremece pelas instituições, em cuja elaboração cooperou, o de um signatário desses contratos, que busca saber se entendia o que fez, se não se observou o que ajustou, se contribuiu para melhorar os seus semelhantes, ou se para os iludir e fraudar (BARBOSA, 1919, v. XLVI, p. 174).

Rui evoca a Haia porque este lugar foi o palco da sua primeira grande vitória contra um inimigo terrível e insidioso: um pensamento. Como visto, não se tratava exatamente do realismo político de um Maquiavel ou Clausewitz; havia um tom moralizante naquele discurso que não é próprio desses autores. Por certo, o realismo corresponde ao substrato cultural onde este pensamento nasce, mas há nele um niilismo de um Nietzsche e um status de teoria política sedimentada. A Haia constituía, sem dúvida, uma evocação forte: Rui havia unido os países americanos contra o projeto estadunidense-britânico-alemão.

Segundo Rui Barbosa, a Grande Guerra não resultava de um mero desajuste material, e sim, moral, ou mais profundamente, um desajuste espiritual das nacionalidades. Para ele, a guerra começa a ser preparada no "meio moral", isto é, "no ar que as consciências respiram", ou seja, nos livros e nas universidades (SPODE, 2018, p. 16).

> Antes que saísse das fábricas de armamentos, dos quartéis e dos estados-maiores, tinha esta guerra acumulado os fluidos, que viriam a animá-la, nos livros, nas escolas, nas academias, nos laboratórios do pensamento humano. Para entrar em luta com a civilização, a força compreendera que era preciso constituir-se em filosofia adequada, corrompendo as inteligências, antes de subjugar as vontades (BARBOSA, 1983, p. 32).

Esse pensamento resultava do esvaziamento moral provocado pelo trabalho intelectual de adaptação das consciências aos interesses daqueles que defendiam o conflito. Tratava-se de um processo que buscava esvaziar a ideia de justiça e Direito. Rui acusa esse pensamento militarista de haver contaminado o domínio moral europeu e contribuído, a partir de argumentos e até de pretextos biológicos, para a formação de um ambiente de temperamentos favoráveis à força. Rui considera a difusão desses ideais militaristas algo pérfido pois dissocia os interesses nacionais do direito, da moralidade e da justiça, de forma absoluta. Segundo Spode (2018, p. 18), essa sobrevalorização da força em detrimento do Direito conduziu a uma verdadeira "anomia moral". Neste contexto cultural, a sequência dos eventos das hostilidades, a guerra material propriamente dita, seria inevitável, visto que já havia se naturalizado espiritualmente.

Rui é bastante eloquente:

> Os Estados pequenos, varridos como palhas pelo açoite do vento, ou inquietos com o sopro da rajada que roça suas fronteiras, perderam a segurança ou a

> existência, entregues ao azar da luta entre os maiores [...] Terríveis surpresas vogam no oceano tenebroso do inesperado, onde até as nuvens do céu cospem destruição, e os recessos do abismo se associam à cegueira exterminadora, que coalha, ao largo, sua superfície, com os destroços de todas as tradições cristãs. Nega-se o direito, desterra-se a justiça, elimina-se a verdade, contesta-se a moral, proscreve-se a honra, crucifica-se a humanidade; o vendaval de ferro ataca os símbolos sagrados, a arte, os tesouros da ciência acumulada, os grandes arquivos da civilização, os santuários do trabalho intelectual. Apenas subsiste, de todas as leis, a lei da necessidade, a lei da força, a lei do sangue, a lei da guerra. O Evangelho está substituído pela religião do aço e da pólvora (BARBOSA, 1983, pp. 31-32).

A origem imediata desse monstro são homens como Heinrich von Treitschke e Max Scheler. O primeiro é referido diversas vezes por Rui e – de acordo com as notas da edição da Conferência de Buenos Aires feitas por Sérgio Pachá – teria sido lido por fontes indiretas, pelas obras de H.W.C. Davis (*The Political Thought of Heinrich von Treitschke*, London, Constable and Company Ltd., 1914) e de Ernest Barker (*Nietzsche and Treitschke: the worship of power in modern Germany*, London, Oxford University Press, 1914). A moralização da força e o enaltecimento da guerra feitos por Treitschke são muito bem descritos por Rui no seu discurso:

> A guerra é a ciência política por excelência. Provado está, muitas e muitas vezes, que só pela guerra vem um povo a ser deveras povo. Só na prática em comum de atos heroicos pelo bem da pátria logra uma nação tornar-se real e espiritualmente unida.
> [...]
> A guerra, diz ele, é a divindade que consagra e purifica os Estados [...] Uma boa guerra santifica todas as causas. Contra o risco de que o ideal do Estado se corrompa no ideal do dinheiro, o único remédio está na guerra e, ainda uma vez, na guerra.
> [...]
> Sem a guerra as raças inferiores e carentes de moral rapidamente eliminariam as raças saudáveis e longevas. Sem ela, o mundo acabaria numa decadência geral. A guerra é um dos fatores essenciais da moralidade (BARBOSA, 1983, p. 34).

Estas palavras mostram-se ainda mais assustadoras pelo fato de terem se tornado um lugar comum na Alemanha. No início do século XX, eclode um pensamento que constitui a verdadeira antítese do pacifismo. A Grande Guerra exerceu um profundo impacto nos escritores alemães, que se dedicaram a redigir panegíricos de propaganda e elogios àquela que deveria ser "a guerra para acabar com todas as guerras". Em 1915, movido por fervor patriótico, o filósofo Max Scheler escreve uma obra intitulada **O gênio da guerra e a guerra alemã**. Não se trata de um mero panfleto; a densidade intelectual do autor produziu um livro de 486 páginas. O texto

talvez houvesse passado despercebido se não tivesse merecido a atenção do espanhol José Ortega y Gasset, o qual publica, no ano seguinte, uma resenha com o título homônimo.[5]

Segundo o pensador alemão, a guerra é uma manifestação do espírito humano em busca do poder. Não se trata de uma manifestação do instinto de sobrevivência: não merecem o título de guerra aquelas lutas de extermínio conduzidas contra índios e negros, mas genocídios. Na verdadeira guerra, não se busca o mero aniquilamento dos agrupamentos humanos naturais, mas uma nova repartição do poder espiritual entre os povos. Luta-se por algo superior à existência: o poder, o qual coincide com e é pressuposto da liberdade política. Ela é um ato de força, não de fraqueza. Certamente, a guerra tem uma origem vital, mas não de uma pulsão de falta, como a fome ou a carência. Pelo contrário, é a abundância, a sobra de energias que suscita a guerra (SCHELER, 1915, p. 25).

Scheler vai além. Na história humana, a guerra desempenha um princípio organizador: é o ato bélico que unifica em povo as hordas naturais e as transforma em uma estrutura política estável. Assim, os períodos de paz organizada somente tornam-se possíveis em razão dos períodos de guerra. A paz só existe em função da guerra. Ela é que consiste no momento dinâmico da história; ao passo que a paz se reduz a uma atividade de mera adaptação ao novo sistema de poderes determinado pela guerra precedente. Por isso, constitui uma impossibilidade racional tentar substituir a guerra por litígios jurídicos, os quais são pautados por normas de direito objetivo. A guerra é um conflito de poderes, não um conflito de interesses; ela, portanto, transcende o Direito, para o qual só há controvérsias estáticas e atuais, rigorosamente circunscritas e previstas (SCHELER, 1915, p. 121).

A guerra é realizada para o futuro, em nome do advento de um novo rearranjo de poderes entre os povos. O que se visa numa guerra é uma nova ordem. Desse modo, ela cria novas realidades históricas e se torna fonte de todos os valores. Então, como é a guerra que produz o Direito e a Moral, toda guerra é justa; é ela que decide a sorte daqueles que têm direito ou não de estar no mundo. Assim – ironiza Ortega (1998, p. 167) –, Scheler nos convida a nos sentirmos agradecidos se um Estado mais forte – e isto em sua opinião quer dizer mais digno – se apodera do nosso. O fato da guerra é o mesmo que o direito à guerra. Dessa assertiva decorre que a violência, com os seus massacres e matanças, não se revela essencial para a guerra; trata-se de

[5] Ortega decepciona-se com as tentativas de justificação da guerra por parte de alguns filósofos alemães e não poupa o seu colega de críticas: "*Nada me parece, en efecto, tan frívolo y tan necio como esas gentes que lejos del combate adoptan posturas guerreras*." E, adiante: "*Sabios y poetas tienen obligación de servir a su patria como ciudadanos anónimos; pero no tienen derecho a servirla como sabios y poetas. Además, no pueden: la ciencia y la arte gozan de un pudor tan acendrado que ante la más leve intención impura se evaporan*" (ORTEGA Y GASSET, 1998, p. 155 e 157).

uma mera manifestação das energias pertencentes às vontades que entram em conflito. Constitui um elemento acessório, acidental: a forma segundo a qual a guerra se reveste e, pois, não pode logicamente constar de uma definição de guerra

O autor alemão tem razão quando afirma que a guerra representa antes um conflito político por uma diferente repartição do poder, do que uma luta pela mera existência. Todavia, ao menosprezar o elemento violência, Scheler termina por realizar uma apologia da guerra. A guerra não é apenas o simples exercício do poder de um Estado sobre outro, mas a concreta disposição de exercer o poder por meio da violência. Esta não constitui um elemento extrínseco à guerra, integra a sua essência. A diplomacia e o comércio também são formas pelas quais um Estado pode manifestar o seu poder sobre outro, mas não envolvem a violência física. Scheler reduz todo o intercâmbio político entre Estados à guerra, o que resulta numa inversão da fórmula clausewitziana: "a política é a continuação da guerra por outros meios". A paz se torna um estado anormal das relações internacionais.

Rui Barbosa agora percebe perfeitamente contra quem ele começou uma luta desde 1907: toda uma corrente de autores alemães para quem a Grande Guerra provocou verdadeiro encantamento. São os filhos da "Morte de Deus" proclamada por Nietzsche com a Geopolítica, junto com um certo desprezo por outras raças. Em seu discurso, Rui levanta todas as objeções que o seu engenho lhe permite contra essa concepção. Revela que essas ideias se fundamentam numa dualidade moral: uma para o Estado, outra para o indivíduo; uma para a política externa, outra para a política interna; uma para os países mais fortes, e outra para os países mais débeis. Todavia, não há duas morais:

> A moral é uma só: a da consciência humana, que não vacila em discernir entre o direito e a força. Os interesses podem obscurecer transitoriamente esse órgão da visão interior: podem obscurecê-lo nas relações entre os povos, como nas relações entre os indivíduos, no comércio entre os Estados como no comércio entre os homens, no governo como nos tribunais, na esfera da política internacional, como na dos códigos civis e penais. Porém tais perturbações, tais anomalias, tais crises não provam que não exista em nós, individual ou coletivamente, o senso da moralidade humana, ou que suas fórmulas sejam meras teorias (BARBOSA, 1983, p. 38).

Alerta Rui (1983, p. 39) que a moral existe "justamente para moderar os grandes e escudar os pequenos". A duplicação da moral conduz inexoravelmente à destruição da moral. Resta apenas a barbárie reproduzida tanto nos quarteis, como nas artes e nas letras.

3 REPERCUSSÃO

Uma boa maneira de desvelar o contexto de um debate de ideias é pela repercussão imediata que o discurso pode provocar. E esta conferência obteve rápida repercussão. Revela Spode (2018, p. 23) que seis dias após a conferência, Rui é recebido pelo jornal *La Prensa* no Instituto Popular de Conferências, onde seria saudado pelo ex Ministro Estanislau Zeballos, que chama Rui de "idealista", e a sua fala de "principista". Para Zeballos, "idealista" quer indicar uma postura intelectual e moral: ser "idealista" é ter reservas de caráter, é conseguir permanecer íntegro diante das seduções do mundo. E "principista" porque Rui consegue conceber "ideias fundadoras", "horizontes intelectuais" e "temas de civilização": trata-se de alguém capaz de vislumbrar as primeiras causas.

E, em 21 de julho de 1916, somente sete dias após a conferência, aparece na França um artigo de Georges Clemenceau comentando-a. Publicado na primeira página da *L'Homme Enchaîné*, o artigo diz que Rui Barbosa percebeu que a guerra em curso na Europa era uma guerra em defesa da civilização. Não é admissível, portanto, que as nações permaneçam neutras no conflito. Não é possível haver "verdadeira neutralidade", diz Clemenceau, pois neutralidade não é indiferença; no então contexto de política internacional, essa atitude significa abandonar a civilização e fortalecer o inimigo (SPODE, 2018, p. 28). A invasão da Bélgica constituía um aviso que a neutralidade era mesmo fútil. Nada mais estava seguro.

O mais estranho era que alguém lá no Brasil, mesmo sem o apoio do seu governo, percebeu o perigo e chamou para si a missão de tentar acordar o mundo para um verdadeiro dever internacional:

> É necessário atravessar o Atlântico e chegar ao Brasil para encontrar um sobressalto de consciências revoltadas por este espetáculo abominável. A grande República Brasileira, de alta cultura francesa, apresentou-se só, com uma simplicidade emocionante, em face dos futuros dominadores dos continentes e dos mares para reivindicar, perante os anais da história, a honra do seu protesto isolado. [...] Dentro da medida que os seus meios lhe permitem, eu notei que o Brasil tem a ambição de fazer mais... Parece ter se dedicado a despertar entre os Estados da terra americana o sentimento de um dever internacional do novo continente em relação ao antigo (CLEMENCEAU, 1916, p. 1).[6]

Essa posição brasileira é devida a Rui Barbosa. Clemenceau descreve o brasileiro como "idealista humanitário", "mais católico do que o papa" e, em especial, o "jurisconsulto da Haia"

[6] No original: "*il falut traverser l'Atlantique et arriver jusqu'au Brésil pour trouver un sursaunt de conscience révoltées par ce spectacle abominable. La grande République brésilienne, de haute culture française, se dressa seule, en émouvante simplicité, devant de futur dominateur des continents et des mers, pour revendiquer, dans les fastes de l'histoire, l'honneur de sa protestation isolée [...] Dans la mesure où ses moyens le lui permettent, j'ai dejà noté que le Brésil avait l'ambition de faire au delà... Il parait s'être donné pour tâche d'éveiller, dans les Etats de la terre américaine, le sentiment d'un devoir international du nouveau continent envers l'ancien*".

(CLEMENCEAU, 1916, p. 1). As ideias de Rui, portanto, não seriam novas, seriam a continuidade dos princípios defendidos na Haia pelos povos civilizados. A diferença é que os brasileiros estão menos cansados do que os europeus com os princípios do Direito Internacional.

Parece que agora a Europa resolve se reconciliar com o Brasil e assumir a postura brasileira que tanto desprezou em 1907. Com o seu país ameaçado, Clemenceau anuncia que os princípios defendidos pelo Brasil e por Rui Barbosa, em especial, na Haia, sempre foram aqueles que estavam na base da civilização europeia. Diante da morte, todos se tornam humanitários.

É fato, portanto, que, em 1916, Rui Barbosa conhecia o seu inimigo e o perigo que ele representava. Mas teria ele a consciência de que estava a lutar pela "civilização", como Clemenceau havia anunciado? É melhor deixar a resposta para o próprio Rui. Após expor o equívoco da moral daqueles que enaltecem a guerra, Rui Barbosa mostra claramente a primazia do Direito sobre a força:

> Quando se pretende que a civilização repousa, em última instância, na força policial ou militar, não se adverte que o exército e a polícia, eliminada a lei que os mantém, não existiriam, ou seriam ajuntamentos informes, anárquicos e ingovernáveis. Quem sujeita as fileiras à docilidade? Quem adscreve a oficialidade à hierarquia? Quem assegura a obediência das massas armadas ao mando supremo de um só homem? Qual é, em suma, o elemento compulsivo, segundo o qual se move o poder das armas? A fé jurada, os textos escritos, a certeza de um regime comum a todos, o contrato de associação, de organização, de sujeição, a que todos se sentem vinculados (BARBOSA, 1983, p. 56).

A "fé jurada", "os textos escritos", eis os elementos que circunscrevem a força e unem todos os homens. A civilização repousa no Direito.

CONCLUSÃO

Na Haia, Rui Barbosa encontrou o seu mais perigoso antagonista, muito maior do que qualquer inimigo político que havia encontrado, maior do que qualquer detrator que tenha conseguido lhe tirar a vaga de redator do Código Civil, maior do que qualquer outro opositor à Presidência que tenha se deparado. Foi o seu contendor mais longevo, mas sobre ele também auferiu a sua maior vitória em 1907. Em 1916, Rui precisava reunir novamente as nações americanas para salvar o Velho Mundo, porque a Europa havia sucumbido aos terrores desse algoz.

Este artigo procurou mostrar que a atuação de Rui Barbosa na Conferência de Paz da Haia e a Conferência de Buenos Aires compõem para o próprio autor um todo: na Holanda, ele

é o defensor do primado do Direito sobre a força, e, na Argentina, ele vai novamente ao socorro deste mesmo princípio, que se encontra ameaçado na Europa. A vítima é a mesma, e o vilão também; em 1907, a vitória de Rui não foi completa. Ele venceu, mas não convenceu. A conferência se esvaziou aos poucos. Rui nunca havia encontrado uma plateia como aquela e estranhou os argumentos dos seus opositores. Em 1916, ele havia estudado os seus fundamentos e compreendeu muito bem que confrontava um inimigo sem rosto, uma ideia, um pensamento. Uma ideia tão perigosa que havia engendrado a maior guerra que a humanidade já havia visto e que ameaçava acabar com toda a civilização.

Rui Barbosa é tanto um intelectual como um político, um homem de letras e um homem de ação. A sua primeira faceta lhe permitiu conhecer o seu inimigo, o seu tamanho, as suas bases. E a sua segunda lhe compeliu a escrever nos jornais e a procurar aliados para convencer o governo do Brasil e da Argentina a saírem de uma postura neutralista que acabaria por lhes ser prejudicial ao fim e ao cabo. Rui Barbosa havia percebido que, para este pensamento, existia a guerra dentro da paz: a simples terminação do conflito na Europa não extinguiria o monstro. Para este pensamento, paz e guerra não seriam antípodas. O remédio, portanto, exigia reafirmar a fé no Direito.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **O Barão do Rio Branco e a II Conferência da Haia**. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1945.

ARANHA, Graça. **Le devoir de neutres**. Paris: Félix Alcan, 1917.

ARAÚJO, Brenda Maria Ramos. **Contribuição de Rui Barbosa a uma ordem mundial democrática**. Rio de Janeiro. Monografia de conclusão de curso de Direito. PUC-Rio, 2013.

_____. **O Direito Internacional segundo Rui Barbosa**. Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2018.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. vol. XXXIV (1907), Tomo II. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1966.

_____. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Vol. XLVI (1919), Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura. Fundação Casa de Rui Barbosa, 1956.

_____. **Os Conceitos Modernos do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1983.

CARDIM, Carlos Henrique. **A Raiz das Coisas. Rui Barbosa: o Brasil no mundo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CLEMENCEAU, G. *Initiative du Brésil*. In: **L'Homme Enchaîné**. 21 juillet, 1916.

LINS, Álvaro. **Rio-Branco (o Barão do Rio-Branco)**: biografia pessoal e história política. 2. ed. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1965.

MELLO, Celso Renato. D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, v. II.

OCTAVIO, Rodrigo. **Minhas Memórias dos Outros**. Nova Série. Brasília: Civilização Brasileira, 1979.

ORTEGA Y GASSET, José. O Gênio da Guerra e a Guerra Alemã. In: ORTEGA Y GASSET, José. **El Espectador**. Madrid: Biblioteca Edaf, 1998.

POCOCK, J. G. A. **Quentin Skinner**: a história da política e a política da história. Trad. Patrick Wuillaume e Guilherme Pereira das Neves. **Topoi**, v. 13, n. 25, jul/dez 2012, pp. 193-206. Disponível em <http://www. revistatopoi.org>. Acesso em março de 2018.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Estudos de direito internacional**. Porto Alegre: UFRGS, 1965.

SCHELER, Max. **Der Genius des Krieges und der Deutsche Krieg**. Leipzig: Verlag der Weissen Bücher, 1915.

SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do Liberalismo**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1999.

SOUSA ARRUDA, Braz de. Ruy Barbosa e o Direito das Gentes. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, v. 40, 1945, pp. 17-25.

SPODE, Rafael. **A dimensão moral e religiosa da Política Internacional**: pensamento e contribuição de Rui Barbosa. Brasília. Tese de doutoramento em Relações Internacionais, Universidade de Brasília (UnB), 2018.

STEAD, William; BARBOSA, Rui. **O Brasil em Haya**. Belém: Livraria Bittencourt, 1912.